



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333217

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001781-07.2023.8.26.0108

Relator(a): WALTER EXNER

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 41.501

Vistos.

Trata-se de ação de despejo c.c. cobrança ajuizada por Pontual Gestão de Negócios Imobiliários Ltda. em face de Pizzaria e Restaurante Dhallas Ltda. que a r. sentença de fls. 76/78, de relatório adotado, julgou procedente para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes, determinando o despejo da parte ré, no prazo de quinze dias, bem como para condená-la ao pagamento de aluguéis vencidos e vincendos, parcelas de acordo inadimplidas e multa contratual, conforme planilha de fls. 22/24.

Inconformada, recorre a ré pugnando pela reforma da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte contrária apresentou contrarrazões e o recurso foi encaminhado para este Tribunal.

A gratuidade requerida pela apelante foi indeferida às fls. 124/125, momento em que concedido prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento.

Ocorre que, ante o recolhimento de valor insuficiente (fls. 128/130), foi determinada a intimação da parte apelante para complementação do valor do preparo, no prazo de cinco dias, observado o percentual de 4% do valor da causa atualizado, sob pena de deserção (fls. 132), tendo a parte apelante deixado transcorrer *in albis* o prazo (fls. 134).

É o relatório.

Segundo ensinamento do Professor Humberto Theodoro Júnior, *“consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessário o deslocamento dos autos” (in “Curso de Direito Processual Civil”, Volume I, Forense, 44ª ed., 2006, p. 622).

E, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil: *“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.*

Destarte, não observada a decisão segundo a qual caberia à ora apelante complementar o recolhimento do preparo, deixando transcorrer *in albis* o prazo para sua complementação, fica patente o descumprimento ao disposto no art. 1.007, §2º, do CPC/15, o que torna de rigor o não conhecimento do recurso, eis que deserto.

Isto posto, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER
Relator